



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.514 - SP (2015/0114446-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : CONDOMINIO EDIFICIO SEGURADORAS
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP029120
DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949
RECORRENTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587
ADVOGADA : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : CLÁUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E OUTRO(S) - SP261291

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS. ART. 105, III, ALÍNEAS "A" E "C", DA CF/1988.

QUESTÕES PRELIMINARES – RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SEGURADORAS: FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 3º, DO CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DEBATIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 211/STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL MANEJADO PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP: SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. APLICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA E DE FUNDAMENTO FIRMADO À LUZ DO DIREITO LOCAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. CONHECIMENTO PARCIAL.

MÉRITO – RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA SABESP: SUSCITADA CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES QUE SEQUER FORAM OBJETO DO APELO NEM DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205). ARESTO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DA SABESP CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. No apelo interposto (e-STJ, fls. 470-499) ou na peça de embargos de declaração (e-STJ, fls. 559-564), a recorrente SABESP não suscitou o debate sobre violação dos dispositivos dos arts. 3º e 267, VI, do CPC/1973. Logo, prescinde a insurgência do necessário prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ nesse particular.

2. Alterar o entendimento do Tribunal de origem sobre o enquadramento do imóvel, em relação ao critério de "economias" de que trata o Decreto Estadual n. 21.123/83, seria inviável pela necessidade de revolvimento de fatos e provas, assim como pela impossibilidade de análise da violação de direito local em instância especial. Incidência dos enunciados n. 7 da Súmula do STJ e n. 280 da Súmula do STF. Precedente: AgInt no AREsp 952.291/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2017, DJe 17/2/2017. Assim sendo, não se conhece do recurso especial interposto pela SABESP, no que se refere à alegada violação dos dispositivos da Lei n. 6.528/78 (e ao Decreto Federal n. 82.587/78, que a regulamentou) e do art. 877 do Código Civil de 2002 (atual redação do art. 965 do Código Civil de 1916), diante da interpretação dada aos Decretos Estaduais n. 21.123/83, 26.671/87 e 41.446/86, por força dos óbices sumulares acima citados.

3. Aliás, acerca da incidência da Súmula 7/STJ no caso, o argumento da recorrente SABESP quanto à suscitada violação do dispositivo do art. 333, inc. I, do CPC/1973 traduz esse intento ao pretender que se reexaminem as premissas probatórias, encampadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao decidir não sobre o ônus probatório em si, mas sobre a existência de prova do alegado indébito.

4. A questão debatida no recurso especial interposto pelo Condomínio foi discutida pela eg. Corte de origem de forma específica e à luz do próprio dispositivo legal (at. 20, § 3º, do CPC/1973), razão pela qual não se pode falar em aplicação da Súmula 211/STJ.

5. Todavia, não se pode conhecer do apelo nobre interposto pelo Condomínio diante do óbice da Súmula 7/STJ. Nesses casos, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o arbitramento da verba honorária, o julgador, na apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 3º do art. 20 do CPC.

6. Sendo assim, o arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Excepcionalmente, entende-se cabível a readequação dos honorários se o valor fixado foi claramente irrisório ou exorbitante (v.g. REsp 1.387.248/SC, Corte Especial, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014 - repetitivo), o que não é o caso em exame, sequer foi ponto deduzido na fundamentação do recorrente.

8. Trata-se de recurso especial interposto de aresto em que se discutiu o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços de água e esgoto, tendo o eg. TJ/SP firmado que o prazo de prescrição, nessas hipóteses, é de 10 (dez) anos, se ao caso se aplicar o Código Civil de 2002 (art. 205) ou de 20 (vinte) anos, se for aplicado o Código Civil de 1916 (art. 177), por força da regra de transição estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

9. Primeiramente, descabe falar em violação do art. 535 do CPC/1973 se a Corte de origem, examinando os limites postos no apelo interposto (e-STJ, fls. 470-499), analisou a questão fático-jurídica dentro daqueles limites, mesmo proclamando entendimento que não encampa as teses defendidas pela recorrente SABESP.

10. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou orientação de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, o prazo é vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

11. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido quanto à prescrição da pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços de água e esgoto alinha-se à jurisprudência deste Tribunal Superior.

12. Com efeito, a pretensão de enriquecimento sem causa (ação *in rem verso*) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; e inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica.

13. Tese jurídica firmada de que "o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito relativo às tarifas de serviços de água e esgoto cobradas indevidamente é de: (a) 20 (vinte) anos, na forma do art. 177 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil de 1916; ou (b) 10 (dez) anos, tal como previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, observando-se a regra de direito intertemporal, estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

14. Recurso especial do Condomínio Edifício Seguradoras não conhecido. Recurso especial da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP conhecido em parte e, nessa extensão, improvido, mantendo-se o aresto impugnado, de sorte a vingar a tese de que a repetição de indébito de tarifas de água e esgoto deve seguir a norma geral do lapso prescricional (dez anos – art. 205 do Código Civil de 2002; ou vinte anos – art. 177 do Código Civil de 1916).

15. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial do Condomínio Edifício Seguradoras e conhecer em parte do recurso especial da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Sustentaram, oralmente, os Drs. Antonio Carlos Mourão Bonetti, pelo recorrente Condomínio Edifício Seguradoras, e a Dra. Jenny Mello Leme, pela recorrente SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Brasília, 10 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministro Herman Benjamin
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.514 - SP (2015/0114446-1)

RECORRENTE : CONDOMINIO EDIFÍCIO SEGURADORAS
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) -
SP029120
DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949
RECORRENTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587
ADVOGADA : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : CLÁUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E OUTRO(S) -
SP261291

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de dois recursos especiais interpostos contra aresto do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 544):

Prestação de serviços. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Ação de restituição. Ausência de juntada de todas as contas pagas que não torna inepta a petição inicial. Prazo prescricional vintenário, nos termos do CC/1916; ou decenal, consoante o CC/2002, observando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/2002. Prescrição incorrente no caso. Ação baseada em cadastramento irregular de usuários. Regime de "economias" previsto no Decreto Estadual nº 21.123/83. Prédio com finalidade comercial. "Economia" considerada como toda divisão, independente de prédio caracterizado como unidade autônoma. Ausência de diferenciação, para fins de cadastramento no regime de economias, em relação à utilização da unidade para fins residenciais ou comerciais. Devolução dos valores cobrados em excesso, em razão do enquadramento inadequado da autora no sistema de uma "economia". Necessidade. Juros de mora que devem ser computados a partir da citação, afastada a incidência de juros compensatórios, por ausência de amparo legal. Honorários advocatícios que, na hipótese, não devem ser arbitrados com base no valor da condenação. Elevado valor da condenação que implicaria em remuneração desproporcional ao patrono da autora, em demanda de cunho repetitivo, sem complexidade. Elevação para R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.000,00. Recursos do autor e da ré providos em parte.

Passo ao relatório de ambas as insurgências.

Do relato acerca do recurso especial interposto pelo Condomínio Edifício Seguradoras (e-STJ, fls. 577-589; reiteração às e-STJ, fls. 616-617)

Trata-se de recurso especial interposto pelo Condomínio Edifício Seguradoras, com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/1988, nos autos de demanda na qual contende com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, em oposição a aresto do eg. TJ/SP, cuja ementa foi acima transcrita.

Alega o recorrente, em síntese, que a fixação dos honorários advocatícios no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) afronta o art. 20, § 3º, do CPC/1973, porque "a matéria em tela tem exclusivamente natureza jurídica, pois não se discute se é justo ou não o *quantum* arbitrado, ou ainda, se remunera ou não o trabalho do advogado, mas apenas o fato de os honorários arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estarem fora dos limites estabelecidos expressamente pelo artigo 20, 3º, do CPC".

Acrescenta que "não há discricionariedade fora dos limites ali estabelecidos, sendo certo que a fixação de honorários em percentual menor que 10% ou maior que 20% do valor da condenação fere o Código de Processo Civil; portanto, é matéria exclusivamente de direito, sendo de rigor a aplicação dos limites estabelecidos na Lei".

Afirma que sua pretensão não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porque, no caso, o reexame das conclusões do aresto recorrido prescinde do revolvimento de prova, tampouco altera as premissas fático-probatórias estabelecidas pelo aresto recorrido.

Tece considerações sobre o direito que o ampara, citando julgados em favor de sua tese, especialmente o AgRg nos EDcl no REsp 1.320.705/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, e, ao final, requer o provimento do recurso para que a fixação dos honorários advocatícios se situe entre o mínimo de 10% e o máximo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20% da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC/1973.

Junta comprovante de pagamento do preparo recursal (e-STJ, fls. 590-591).

As razões recursais foram reiteradas (e-STJ, fls. 616-617).

Houve contrarrazões (e-STJ, fls. 656-668), nas quais se pleiteia o não conhecimento do recurso, diante da ausência de prequestionamento, bem como pelo fato de o exame redundar em revolvimento de matéria fática. No mérito, salienta-se que não fora contrariado o dispositivo do art. 20, § 3º, do CPC/1973, razão pela qual se requer, caso superado o óbice do conhecimento, o não provimento do recurso.

O recurso foi admitido (e-STJ, fls. 670-672).

Do relato acerca do recurso especial interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (e-STJ, fls. 621-639)

Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, com amparo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/1988, em demanda na qual contende com o Condomínio Edifício Seguradoras, contra aresto do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa foi acima transcrita.

Alega a recorrente que o aresto negou vigência aos dispositivos dos arts. 535, 3º, e 267, VI, do CPC/1973, "isso porque, opostos Embargos de Declaração do V. Acórdão proferido em apelação, os mesmos foram rejeitados, não conhecendo das questões ali postas, extremamente importantes à lide em questão, mormente no que tange ao fato de o Recorrido ser possuidor de matrícula única, não havendo, portanto, que se falar em 'unidades autônomas', pois não se pode desmembrá-las".

Afirma, ainda, que estão "totalmente equivocados, portanto, os vv. acórdãos recorridos, os quais, se não bastasse não terem se manifestado expressamente sobre o sistema de legalidade que disciplina a atividade da ora Recorrente, no caso, o sistema tarifário progressivo por ela adotado, com a finalidade social de atender as classes menos favorecidas, foram proferidos de forma que negaram vigência ao artigo 4º da Lei Federal n.º 6.528/78, ao artigo 877 do Novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil, bem como divergiram de jurisprudência específica". A esse título, ainda suscita violação dos dispositivos do art. 2.028 do Código Civil de 2002 e do art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Reclama, destarte, da violação do dispositivo dos arts. 205 e 206, § 3º, do Código Civil de 2002, tendo em vista que o prazo prescricional a ser aplicado ao caso em exame é o trienal, diferentemente do entendimento do aresto recorrido que fez incidir o lapso decenal.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para o fim de reformar-se o acórdão recorrido, julgando totalmente improcedente o pedido.

Junta comprovante de pagamento do preparo recursal (e-STJ, fls. 640-641).

Houve contrarrazões (e-STJ, fls. 645-654), sob alegação de que não se pode conhecer da insurgência, porque não houve contrariedade aos dispositivos de lei federal invocados, além de que ausente o prequestionamento relativo à Lei n. 6.528/78 e ao Decreto n. 82.587/78.

Aduz que se aplicam ao caso os óbices da Súmula 7/STJ, por conter pretensão de reexame de prova, e da Súmula 280/STF, porquanto o fundamento suficiente para a causa se reportou ao direito local.

Salienta que não houve qualquer ofensa à lei federal, pelo que requer "seja negado seguimento ao presente recurso".

O recurso foi admitido (e-STJ, fls. 673-676).

Do relato comum a ambos os recursos

Com a subida do feito ao STJ, foi determinada a sua tramitação sob a sistemática dos recursos representativos da controvérsia (e-STJ, fl. 692).

Ouvido, o Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento do recurso especial interposto pelo Condomínio Edifício Seguradoras, assim como pelo parcial conhecimento do recurso especial manejado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e, nessa extensão, pelo não provimento (e-STJ, fls. 696-705).

Houve pedidos de ingresso na lide, como *amicus curiae*, dos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interessados: Defensoria Pública da União, Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE e Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, o que foi deferido (e-STJ, fl. 775).

A Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE manifesta-se na lide (e-STJ, fls. 784-790), aduzindo que há de se aplicar a prescrição trienal, por decorrência de julgado proferido pela Segunda Seção no REsp 1.249.321/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, e no REsp 1.360.969/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi.

A Defensoria Pública da União manifesta-se (e-STJ, fls. 791-796), alegando que o prazo prescricional a ser aplicado ao caso é o decenal. Cita julgados da Segunda e da Terceira Turmas desta Corte.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC igualmente se manifesta nos autos, afirmando tratar-se de demanda relativa ao direito do consumidor e que à hipótese deve ser aplicada a prescrição decenal, por se tratar de cobrança indevida. Invoca, em seu favor, julgados desta Corte, a exemplo: AgRg no REsp 262.212/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin; AgRg no AREsp 624.309/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze; e AgRg no REsp 1.523.872, de minha relatoria.

Ouvido novamente, o MPF reitera o parecer já ofertado (e-STJ, fl. 811).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.514 - SP (2015/0114446-1) VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Passo ao exame dos recursos.

Do recurso especial interposto pelo Condomínio Edifício Seguradoras

No que se refere à ausência de prequestionamento sobre a alegada violação do dispositivo do art. 20, § 3º, do CPC/1973, não tem razão a recorrida, SABESP, nas contrarrazões.

É que o Condomínio Edifício Seguradoras interpôs apelo perante o eg. TJ/SP, suscitando a ofensa ao mencionado dispositivo legal, tendo a Corte de origem debatido o tema, conforme excertos do aresto recorrido:

No que se refere ao recurso do autor, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se "no sentido de que havendo condenação, os honorários devem ser fixados sobre esta e não sobre o valor da causa" (REsp 898.184/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, j. 24/0612008, *in* DJe 04/08/2008).

No mesmo sentido: REsp 851.522/SP, Rel. Ministro. CESAR ASFOR ROCHA; REsp 1085947/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO; REsp 570.026/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES; AgRg no AgRg no REsp 351.382/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, dentre outros. Todavia, a pretensão de fazer incidir verba honorária sobre o valor da condenação, na hipótese, se mostra, com a devida vênia, absurda, na medida em que o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, é elevado, nada justificando esse tipo de retribuição ante o caráter repetitivo da demanda, sem complexidade alguma, a não ser a discussão recorrente de tese jurídica.

Em julgamento anterior desta Câmara, onde figurei como Relator, deixei assentado que: "Isso porque a hipótese é de condenação elevadíssima, em causa de complexidade alguma, que demandou trabalho bem executado, mas singelo por parte dos doutos procuradores da demandante. Atender-se a pretensão, elevando os honorários a 10% sobre o valor da condenação elevaria a verba a mais de R\$ 2.000.000,00, que seria despropositada atentando-se ao disposto no artigo 20, § 3º e 4º do CPC" (Apelação 990.09.320351-0).

Em outro julgado, relatado pelo Des. Occhiuto Junior, assentou-se que: "Ora, nas demandas em que há condenação diz a lei que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Porém, entende esta C. Câmara Julgadora, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suporte em vários julgados, que, em hipóteses excepcionais como a dos autos, é autorizada a aplicação do § 4º do art. 20 do CPC, com a fixação da honorária mediante apreciação equitativa do magistrado, anotado, ademais, que na causa se discute tese de direito, matéria por demais conhecida dos ilustres advogados e deste Tribunal, que já decidiram mais de uma centena de ações semelhantes [...]".

Ora, a questão foi debatida de forma específica e à luz do próprio dispositivo legal (at. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973). Contudo, melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, na forma da jurisprudência consolidada do STJ, a exemplo dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA. CABIMENTO.

O acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.

Em razão do volume de demandas concernentes à incidência da contribuição previdenciária sobre diversas rubricas que compõem a folha de pagamento dos empregados pelo Regime Geral de Previdência Social, esta Corte Superior processou alguns dos recursos especiais referentes ao tema como representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC), os quais foram apreciados e julgados pela Primeira Seção, para, interpretando a legislação federal de regência, consolidar o entendimento de que o tributo em apreço incide sobre o salário-maternidade e o salário paternidade, dada a natureza salarial dessas parcelas (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/03/2014).

A jurisprudência firmada na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que tal rubrica "possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição" (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015).

A pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo, podendo o magistrado arbitrar a verba honorária em percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como fixar tais verbas em valor determinado.

Na instância especial, a revisão de honorários advocatícios é inviável por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força da Súmula 7 do STJ, salvo se o montante fixado importar valor irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese.

O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(Aglnt no REsp 1.515.228/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 16/12/2016 – grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO PACIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A apontada divergência foi comprovada, contudo a jurisprudência do STJ se pacificou no sentido da aplicação do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, após o julgamento do REsp 1.251.993/PR, Primeira Seção, Relator eminente Ministro Mauro Campbell Marques.

3. A indicada afronta do art. 1º, F, da Lei 9.494/1997 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

4. O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Aplicação da Súmula 7 do STJ.

5. A fixação da verba honorária, conforme o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.497.760/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016 – grifos acrescidos)

DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REFERENTE A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF, NA QUAL A UNIÃO FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada em 24/09/2015, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 - dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso -, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

III. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Com efeito, na forma da jurisprudência do STJ, "no que diz respeito à possibilidade de modificação, em Recurso Especial, dos honorários advocatícios fixados nas instâncias de origem: a) a regra é a aplicação da Súmula 7/STJ; b) excepcionalmente, afasta-se o óbice sumular quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo, o que somente pode ser feito quando o Tribunal *a quo* expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC; e c) o valor da causa, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do *quantum* como ínfimo ou abusivo" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.451.336/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015).

IV. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não deixou delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73, ou seja, a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por outro lado, apesar da oposição de Embargos de Declaração, perante o Tribunal de origem, para que fosse provocado o pronunciamento daquele Tribunal acerca das circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a parte agravante, ao interpor o Recurso Especial, não indicou contrariedade ao art. 535 do CPC/73. Nesse contexto, incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 663.976/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o arbitramento da verba honorária, o julgador, na apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 3º do art. 20 do CPC.

2. Ademais, o arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Excepcionalmente, entretanto, entende-se cabível a readequação dos honorários se o valor fixado foi claramente irrisório ou exorbitante (v.g. REsp 1.387.248/SC, Corte Especial, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014 - repetitivo).

4. Essa possibilidade demanda que o acórdão recorrido traga exame de elementos suficientes que possibilitem a aferição da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da verba, até porque a desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária.

5. A circunstância de terem sido opostos embargos de declaração não é suficiente à abertura da via recursal especial, sendo necessária a clara indicação de ofensa ao art. 535 do CPC, caso o vício apontado não tenha sido corrigido pelo Tribunal *a quo*.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp 1.570.480/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017 – grifos acrescidos)

Esclareça-se que, no caso, não se há de falar em valor irrisório da verba honorária, não tendo sido essa, sequer, a fundamentação deduzida pelo recorrente.

Dessa forma, não se conhece do apelo nobre interposto pelo Condomínio Edifício Seguradoras.

Do recurso especial interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do não conhecimento do recurso especial manejado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP por alegada violação dos dispositivos dos arts. 3º e 267, VI, do CPC/1973:

Com efeito, no apelo interposto (e-STJ, fls. 470-499) ou na peça de embargos de declaração (e-STJ, fls. 559-564), a recorrente não suscitou o debate sobre violação dos dispositivos dos arts. 3º e 267, VI, do CPC/1973. Logo, prescinde a insurgência do necessário prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ nesse particular.

Trata-se de caso típico em que a parte recorrente inova nas razões do apelo nobre, trazendo a debate suposta afronta a um dispositivo legal que não foi apreciado pela instância ordinária. Aliás, sequer foi objeto da irresignação apresentada perante a Corte de origem.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. NULIDADE DAS MULTAS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 211 E 7 DESTA CORTE.

1. Não se pode conhecer do recurso especial quanto à nulidade das multas aplicadas, porque o Tribunal de origem limitou-se a afirmar a incompetência da autoridade apontada como coatora. Inteligência da Súmula 211 do STJ.

2. A pretensão que visa demonstrar a nulidade do processo administrativo que aplicou ao recorrente a pena de suspensão do direito de dirigir encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, por requisitar o reexame das provas do processo.

3. Ademais, além de o processo administrativo não ter sido anulado, o tema da prescrição intercorrente e da prescrição da pretensão executória não foi objeto de decisão do acórdão recorrido, a revelar a inadmissibilidade do apelo nobre.

4. É vedada a inovação expendida no especial, para incluir pleito de nulidade do aresto impugnado, assunto que não foi objeto das razões recursais.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.329.402/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013)

Assim, não se conhece do recurso especial interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP pelo fundamento da violação dos dispositivos dos arts. 3º e 267, VI, do CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da alegada ofensa aos dispositivos da Lei n. 6.528/78 (e ao Decreto Federal n. 82.587/78, que a regulamentou) e do art. 877 do Código Civil (atual redação que era dada ao art. 965 do Código Civil de 1916), diante da interpretação dada aos Decretos Estaduais n. 21.123/83, 26.671/87 e 41.446/86.

A recorrente, para fundamentar suas razões, assim consigna no âmbito deste recurso especial:

No caso dos autos, os vv. acórdãos recorridos ao aplicar o Decreto Estadual no 21.123/83, sem atender aos fins sociais a que ele se dirige e às exigências do bem comum, conforme determina o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei no 4.657, de 4.9.42), violaram flagrantemente a Lei Federal no 6.528, de 11.5.78 (art. 4º), bem como o artigo 11 do Decreto Federal nº 82.587, de 6.11.78 que a regulamentava.

De sua parte, o eg. TJ/SP, examinando o tema, assim aduziu, no que concerne à fundamentação suficiente para resolver a controvérsia:

De fato, o art. 2º do Decreto Estadual nº 21.123/83 estabelece, em seu *caput*, a classificação dos usuários de acordo com as modalidades de utilização nas seguintes categorias: residencial, industrial, pública e comercial.

No parágrafo único do art. 2º do Decreto Estadual nº 21.123/83, por outro lado, determina-se que: "Para os efeitos deste Regulamento, considera-se economia todo o prédio ou divisão independente de prédio, caracterizada como unidade autônoma para efeito de cadastramento e cobrança, identificável e/ou comprovável na forma definida pela SABESP.

Nota-se, assim, que esse capítulo da demanda foi decidido com base inteiramente na interpretação da legislação estadual, insuscetível de reexame por esta Corte Superior.

Com inteira razão o argumento deduzido nas contrarrazões de que, nesse particular, há de incidir o óbice da Súmula 280/STF, consoante entendimento uniforme desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

688/96. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(Aglnt no REsp 1.633.537/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 22/2/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRETENSÃO À LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 649, IV, do CPC/73. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 15/09/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de demanda na qual se pretende a limitação dos descontos, realizados em folha de pagamento de servidora estadual, ao percentual de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos.

III. Tal como constou da decisão ora combatida, a tese recursal, nos termos em que posta, nas razões do Recurso Especial - em relação ao art. 649, IV, do CPC/73 -, não fora apreciada, sequer implicitamente, pelo Tribunal de origem, não tendo sido opostos Embargos Declaratórios, para tal fim. Logo, a pretensão recursal, quanto ao ponto, não pode ser acolhida, por falta de requisito essencial ao seu conhecimento, qual seja, o prequestionamento (Súmula 282/STF).

IV. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "examinar legislação local é expediente inviável na estreita via do recurso especial, ao qual se aplica, por analogia, a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (STJ, REsp 1.414.362/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013).

V. Agravo interno improvido.

(Aglnt no REsp 1.592.723/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 15/2/2017)

Aliás, a Segunda Turma do STJ manifestou-se especificamente sobre o tema tratado neste recurso e enfrentou o exato ponto da controvérsia, tendo assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignado:

CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF.

I - Recurso especial improvido pela inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Ausência de omissão no acórdão do Tribunal de origem que, fundamentadamente, decide de forma contrária à pretensão da parte recorrida.

II - Alterar o entendimento do Tribunal de origem sobre o enquadramento do imóvel, em relação ao critério de "economias" de que trata o Decreto Estadual n. 21.123/83, seria inviável pela necessidade de revolvimento de fatos e provas, assim como pela impossibilidade de análise da violação de direito local em instância especial. Incidência dos enunciados n. 7 da Súmula do STJ e n. 280 da Súmula do STF.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 952.291/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 17/2/2017)

Assim sendo, não se conhece deste recurso especial, no que se refere à alegada violação dos dispositivos da Lei n. 6.528/78 (e ao Decreto Federal n. 82.587/78, que a regulamentou) e do art. 877 do Código Civil (atual redação do art. 965 do Código Civil de 1916), diante da interpretação dada aos Decretos Estaduais n. 21.123/83, 26.671/87 e 41.446/86.

Do óbice da Súmula 7/STJ, quanto ao debate acerca do reconhecimento da restituição, em decorrência da denominada aplicação do sistema de economias no imóvel (igualmente suscitando, nesse ponto, violação do art. 333, I, do CPC/1973, do art. 877 do Código Civil de 2002 e da Lei n. 6.528/78).

Nesse ponto, o eg. TJ/SP assim decidiu:

Passando à análise do mérito, já foi dito que o condomínio-autor pretende a restituição dos valores pagos a título de consumo de água fornecido pela concessionária-ré, no período de setembro de 1988 a dezembro de 1996, os quais teriam sido pagos a maior, em razão de equivocada classificação do consumidor no sistema de "economias" previsto no Decreto Estadual nº 21.123/83, sendo que as parcelas exigidas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período apontado foram cobradas, segundo enquadramento da ré, na categoria de uma economia, quando deveria ter sido observado pela apelada o enquadramento em 21 economias.

[...]

Assim, de acordo com a disciplina legal explicitada no Decreto Estadual nº 21.123/83, considerar-se-ia economia toda divisão independente de prédio caracterizada como unidade autônoma, independentemente da modalidade de utilização, não havendo diferenciação para fins de cadastramento no regime de economias, portanto, para a utilização da unidade com fins residenciais e comerciais.

Tal disciplina, somente foi alterada pelo Decreto Estadual nº 41.446/96, que restringiu a possibilidade da divisão do sistema de economias aos prédios de finalidade residencial, conforme se observa de seu art. 3º, § 1º: "Para efeitos deste Regulamento, considera-se economia todo o prédio, ou divisão independente de prédio, caracterizada como unidade autônoma residencial para efeito de cadastramento e/ou cobrança, identificável e/ou comprovável na forma definida pela SABESP em norma apropriada".

A questão foi analisada com extrema acuidade no julgamento da Apelação com revisão nº 883.849-0/8, perante a 34ª Câmara deste E. Tribunal, conforme se observa do seguinte trecho extraído do voto proferido pelo eminente Desembargador Egidio Giacoia:

'Daí a edição no Estado de São Paulo do Decreto nº 21.123, de 04/08/1983, obedecido o prazo do Decreto Federal. Este Regulamento baixado pelo Poder Público Estadual disciplinada a forma de cobrança das tarifas da água e esgoto para os prédios com mais de uma 'economia', indiferentemente para os usuários de quaisquer das categorias (residencial, industrial, pública ou comercial - art. 2º, incisos I a IV, § único).

E, a seguir, conclui:

Vigorava assim o denominado regime de 'economias' sem restrição, uma para cada unidade autônoma.

O art. 29 do Decreto 21.123/83 concedeu o prazo máximo de 12 (doze) meses contados da entrada em vigor para conclusão dos serviços de classificação das economias em categorias, na Região Metropolitana de São Paulo, o que não foi integralmente observado pela SABESP.

Patente que, na vigência desse Decreto Estadual, não se fazia distinção dos consumidores. Apesar das restrições contidas nas Disposições Transitórias do Decreto (art. 29, incisos II e III), expirou-se o prazo previsto de 12 meses para a promoção e classificação das 'economias' nas categorias previstas (residencial, industrial, pública e comercial) não se podendo falar em aplicação dos artigos 29 e 30 em face de seu caráter transitório.

Assim, entende-se a procedência da primeira ação proposta pelo Condomínio para o período de Agosto de 1983 a Dezembro de 1996, uma vez que na dicção do Decreto Estadual nº 21.123/83, que regulava o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema tarifário dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto, era prevista a classificação em economias, sem qualquer distinção quanto à categoria dos usuários, se residencial ou se industrial, pública e comercial'.

Com efeito, a recorrente, nesse particular, fundamenta sua insurgência da seguinte forma:

Totalmente equivocados, portanto, os vv. acórdãos recorridos, os quais, se não bastasse não terem se manifestado expressamente sobre o sistema de legalidade que disciplina a atividade da ora Recorrente, no caso, o sistema tarifário progressivo por ela adotado, com a finalidade social de atender as classes menos favorecidas, foram proferidos de forma que negaram vigência ao artigo 4º da Lei Federal nº 6.528/78, ao artigo 877 do Novo Código Civil, bem como divergiram de jurisprudência específica.

Ora, nos termos da peça vestibular pretendeu o ora Recorrido à restituição dos valores cobrados a maior pela Recorrente, argumentando, pura e simplesmente, que a ora Recorrente, erroneamente desconsiderando o Decreto Estadual nº 21.123, de 04/08/83, o classificou como se fosse uma única economia, arcando, portanto, o condomínio-Recorrido com tarifação superior, injusta e onerosa.

Com efeito, um dos requisitos da ação de repetição do indébito é a circunstância da prestação ter sido paga por erro.

Ora, não se deve conhecer de tais pontos, porque sobre eles incide, além do óbice da Súmula 280/STF, conforme fundamentado acima, o próprio impedimento da Súmula 7/STJ, porquanto revisar as premissas postas no aresto recorrido representaria reexaminar as provas dos autos.

Diga-se de passagem que o argumento da recorrente quanto à suscitada violação do dispositivo do art. 333, I, do CPC/1973 traduz esse intento ao pretender que se reexaminem as premissas probatórias, encampadas pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao decidir não sobre o ônus probatório em si, mas sobre a existência de prova do alegado indébito.

Não é outro o entendimento desta Corte quando examina pleito idêntico ao do presente caso:

ADMINISTRATIVO. ÁGUA E ESGOTO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. ART. 877



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CÓDIGO CIVIL. LIBERALIDADE NO PAGAMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Muito embora a recorrente suscite violação de legislação infraconstitucional, extrai-se da simples leitura da fundamentação do acórdão recorrido que a questão pertinente ao "sistema de economias", como forma de cálculo da tarifa da água, cobrada dos consumidores comerciais, foi decidida a partir da análise da legalidade e constitucionalidade do Decreto n. 21.123/83 do Estado de São Paulo. Assim, não cabe discutir sua exegese em recurso especial, ante a letra do Verbete Sumular n. 280/STF.

3. No que tange à sustentada ofensa ao artigo 877 do Código Civil de 2002, verifico que o enfrentamento da questão esbarraria no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, tendo em vista a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, já que o Tribunal *a quo* entendeu que não houve voluntariedade no pagamento indevido.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.320.705/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013)

Assim, diante do óbice da Súmula 7/STJ, não se conhece desse ponto trazido no apelo nobre.

Dessa forma, deve-se conhecer em parte do recurso especial interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP quanto aos seguintes pontos: a) alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973; e b) suposta afronta aos dispositivos dos arts. 205, 206 e 2.028, todos do Código Civil de 2002.

Da alegada afronta ao art. 535 do CPC/1973:

Para fundamentar essa suscitada ofensa, a recorrente assim consigna no apelo nobre:

Isso porque, opostos Embargos de Declaração do V. Acórdão proferido em apelação, os mesmos foram rejeitados, não conhecendo das questões ali postas, extremamente importantes à lide em questão, mormente no que tange ao fato de o Recorrido ser possuidor de matrícula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

única, não havendo, portanto, que se falar em "unidades autônomas", pois não se pode desmembrá-las.

Não tem razão a recorrente.

É que o aresto recorrido debateu todos os pontos arguidos no apelo, os quais se reportaram ao denominado "sistema de economias", regulado pelo Decreto Estadual n. 21.123/83, bem como quanto ao estabelecimento do prazo prescricional, no caso em exame, optando o eg. TJ/SP pelo prazo de prescrição, seja o art. 177 do Código Civil de 1916 (para a repetição de valores relativamente a casos sob a vigência da regra civil anterior), seja o art. 205 do Código Civil de 2002, observada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Assim sendo, descabe falar em violação do art. 535 do CPC/1973 se a Corte de origem, examinando os limites postos no apelo interposto (e-STJ, fls. 470-499), analisou a questão fático-jurídica dentro daqueles limites.

Importa dizer que, no aludido apelo, a questão debatida girou sobre os seguintes pontos: a) ausência de prova de contas cobradas no período reclamado pela parte autora; b) incidência do prazo prescricional trienal; c) correta interpretação a ser dada ao Decreto Estadual n. 21.123/83; d) aplicação e incidência dos decretos tarifários, especialmente dos Decretos Estaduais n. 21.123/83 e 41.446/86; e) necessidade de prova do pagamento por erro; f) contagem dos juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado; e g) descabimento dos juros compensatórios.

Todos esses pontos foram devidamente abordados pelo julgado recorrido, apenas tendo a Corte de origem proclamado entendimento que não encampa as teses defendidas pela recorrente, o que, contudo, não se afigura fundamento para veicular violação do art. 535 do CPC/1973, na forma da jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. ART. 273 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.
1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. É assente a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que a verificação da ocorrência ou não dos pressupostos para a concessão de antecipação de tutela demanda reexame do conjunto probatório dos autos, vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Foram debatidas matérias de natureza constitucional e infraconstitucional. No entanto, a recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se na espécie o teor da Súmula 126/STJ.

4. O não conhecimento do apelo raro na parte em que apontada violação dos artigos 273 e 473 do CPC inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano a respeito desses mesmos dispositivos legais. Destarte, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 615.053/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 6/4/2015)

Rejeita-se, pois, a suscitada afronta ao art. 535 do CPC/1973.

Da alegada violação dos dispositivos dos arts. 205, 206 e 2.028 do Código Civil de 2002

Fundamentos relevantes deste julgado e definição dos fundamentos determinantes do julgado, em observância aos incisos I e II do art. 104-A do RISTJ:

No que diz respeito ao tema da prescrição, defende a recorrente que a prescrição aplicável ao caso deve ser a trienal, e não a decenal (ou vintenária, a depender do enquadramento dos fatos no âmbito do Código Civil de 1916).

Sobre o tema, no âmbito da Segunda Turma, tive oportunidade de integrar julgamentos em que ficou assentado que a repetição do indébito por cobrança indevida de valores deveria seguir a norma geral do lapso prescricional (art. 205 do Código Civil), a exemplo do decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Relatei casos sobre o tema também, posicionando-me nesse sentido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o STJ firmou orientação de que o prazo prescricional para o ressarcimento por cobrança indevida, na situação em exame, é de 10 (dez) anos, conforme decidido no REsp 1.113.403/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 15/9/2009, julgado na forma do art. 543-C do CPC. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, POR ESTAR O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No presente Agravo Regimental, a agravante não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, e apresenta fundamentos outros, dela dissociados.

II. Interposto Agravo Regimental, sem impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, e apresentando, ainda, outra fundamentação, dela dissociada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte.

III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o Recurso Especial 1.113.403/RJ (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/09/2009), assim se pronunciou sobre o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito relativo às tarifas de serviços cobradas indevidamente: (a) 20 (vinte) anos, na forma do art. 177 do Código Civil de 1916; ou (b) 10 (dez) anos, tal como previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, observando-se a regra de direito intertemporal, estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

IV. No caso do autos, as instâncias ordinárias assentaram ser indevida a cobrança de valores, nas contas telefônicas, desde dezembro de 2007. Portanto, aplica-se, para a sua restituição, o prazo prescricional decenal, anteriormente à propositura da demanda.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 695.329/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVA. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.

1. É legítima a cobrança de tarifa de água fixada por sistema progressivo.

2. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

3. Recurso especial da concessionária parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial da autora provido. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.113.403/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/9/2009)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO ENTRE BANCO E CLIENTE. CONSUMO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EXTINGUINDO O DÉBITO ANTERIOR. DÍVIDA DEVIDAMENTE QUITADA PELO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO POSTERIOR NO SPC, DANDO CONTA DO DÉBITO QUE FORA EXTINTO POR NOVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL.

1. O defeito do serviço que resultou na negativação indevida do nome do cliente da instituição bancária não se confunde com o fato do serviço, que pressupõe um risco à segurança do consumidor, e cujo prazo prescricional é definido no art. 27 do CDC.

2. É correto o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória é a data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador, pois, pelo princípio da *actio nata*, o direito de pleitear a indenização surge quando constatada a lesão e suas consequências.

3. A violação dos deveres anexos, também intitulados instrumentais, laterais, ou acessórios do contrato - tais como a cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes -, implica responsabilidade civil contratual, como leciona a abalizada doutrina com respaldo em numerosos precedentes desta Corte, reconhecendo que, no caso, a negativação caracteriza ilícito contratual.

4. O caso não se amolda a nenhum dos prazos específicos do Código Civil, incidindo o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205, do mencionado Diploma.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.276.311/RS, Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 17/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, regula o prazo prescricional relativo às de reparação de danos na responsabilidade civil extracontratual.

3. A pretensão indenizatória da parte autora, nascida do inadimplemento contratual, obedece ao prazo prescricional decenal por ter natureza contratual.

4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.317.745/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 14/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional relativo à ação de cumprimento contratual ajuizada contra sociedade de economia mista concessionária de serviço pública é de dez anos (art. 205 do Código Civil).

2. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 138.704/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 22/8/2013)

Nesse sentido, a tese perfilhada, à qual aderi, tem como base a não existência de norma específica a reger a hipótese. É norma supletiva do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 205. A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

A pretensão de enriquecimento sem causa (ação *in rem verso*) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; e inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. É o que estabelece o Código Civil, *verbis*:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetição de indébito é ação específica.

Bem ponderou Caio Mário da Silva Pereira, ainda sobre o Código Civil de 1916 (conclusão aplicável ao Código Civil de 2002), após situar o pagamento indevido no quadro do instituto do enriquecimento sem causa:

O Código Civil brasileiro, a exemplo do austríaco e do português, cogitou em particular do pagamento indevido, aliás considerado já no Direito Romano a mais típica hipótese entre os diversos meios de prover a restituição fundada em justificação deficiente [...] o pagamento indevido é tido, na moderna dogmática, como modalidade peculiar de enriquecimento sem causa, admitindo-se, todavia, que a ação de repetição seja específica, e só na sua falta caiba a de *in rem verso* genérica (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil - vol. 2, 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996).

No mesmo sentido:

Importante assinalar que a ação de *in rem verso*, no direito moderno, diversificou-se da antiga *actio* romana assim denominada.

Em verdade, modernamente, a ação em destaque deixou a aplicação especializada que lhe conferia o velho Direito Romano, para tornar-se na ação de locupletamento de indébito, vindo em socorro de todo aquele que tenha sido lesado em seu patrimônio e que não possa invocar uma relação obrigacional" (AZEVEDO, Álvaro Vilação (coord.); MATHIAS, Carlos Fernando. Código Civil Comentado - Tomo IX, São Paulo: Atlas, 2004, pág. 172).

O mestre Orlando Gomes, de forma certa, conclui que, não estabelecido o caráter subsidiário, todas as ações seriam absorvidas pela de *in rem verso*, convertido o princípio condenatório do enriquecimento sem causa em uma panaceia. Transcrevo:

A ação de enriquecimento cabe toda vez que, havendo direito de pedir a restituição do bem obtido sem causa justificativa de aquisição, o prejudicado não dispõe de outra ação para exercê-lo. Tem, portanto, caráter subsidiário. Só se justifica nas hipóteses em que não haja outro meio para obter a reparação do direito lesado. A esta conclusão, aceita pela maioria dos escritores, chegou o direito italiano no qual não cabe, quando o prejudicado pode obter por meio de outra ação, indenização do dano sofrido. Se não fora assim, todas as ações seriam absorvidas pela de *in rem verso*, convertido o princípio condenatório do enriquecimento sem causa numa panaceia (GOMES, Orlando. Obrigações, 15ª ed., Rio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Janeiro: Forense, 2002, pág. 252).

Merece menção, ainda, o enunciado n. 188/STJ, aprovado na III Jornada de Direito Civil:

188 – Art. 884: A existência de negócio jurídico válido e eficaz é, em regra, uma justa causa para o enriquecimento.

Observa-se, apenas para efeito de anotação, que os mesmos pressupostos para incidência, nos casos desta demanda, do prazo vintenário, sob a vigência do Código Civil de 1916, operam-se, igualmente, para a aplicação do prazo decenal, já sob a égide do Código Civil de 2002. É que não há qualquer alteração, na essência, do instituto da prescrição disposto nestas situações, a não ser o próprio lapso temporal, o qual foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos.

Disso resulta que as premissas postas no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, se aplicam integralmente, desimportando que a repetição do indébito se opere pelo prazo vintenário ou decenal, a depender do enquadramento dos fatos ainda no regime do Código Civil de 1916 ou já no âmbito do Código Civil de 2002.

Verifica-se, pois, que o prazo prescricional estabelecido no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil deve ser interpretado de forma restritiva para os casos subsidiários de ação de *in rem verso*.

De outra parte, inexistente qualquer violação do dispositivo do art. 2.028 do Código Civil de 2002, desde que, com o entendimento da incidência da prescrição decenal, no caso, a regra de transição – estabelecida pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002 – foi devidamente observada.

Tese jurídica firmada (inciso III do art. 104-A do RISTJ)

Para efeito de cumprimento do requisito legal e regimental, firma-se a seguinte tese: o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito relativo às tarifas de serviços de água e esgoto cobradas indevidamente: (a) 20 (vinte) anos, na forma do art. 177 do Código Civil de 1916; ou (b) 10 (dez) anos, tal como previsto no art. 205 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil de 2002, observando-se a regra de direito intertemporal, estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Solução dada ao caso concreto (inciso IV do art. 104-A do RISTJ)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial interposto pelo Condomínio Edifício Seguradoras.

Outrossim, conheço em parte do recurso especial interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e, nessa extensão, nego-lhe provimento, de sorte a firmar a tese de que a repetição de indébito por cobrança indevida relativamente a tarifas de água e esgoto deve seguir a norma geral do lapso prescricional (dez anos – art. 205 do Código Civil; ou vinte anos – art. 177 do Código Civil de 1916).

Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N do Regimento Interno do STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0114446-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.532.514 / SP**

Números Origem: 02016960620088260100 20082016968 2016960620088260100 990093533235

PAUTA: 26/04/2017

JULGADO: 10/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMINIO EDIFICIO SEGURADORAS
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP029120
DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949
RECORRENTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) - DF015553
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587
ADVOGADA : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : CLÁUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E OUTRO(S) - SP261291

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, os Drs. ANTONIO CARLOS MOURÃO BONETTI, pelo recorrente CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SEGURADORAS e a Dra. JENNY MELLO LEME, pela recorrente SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do recurso especial do Condomínio Edifício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguradoras e conheceu em parte do recurso especial da Companhia de saneamento básico do Estado de São Paulo - SABESP e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.